# DA VIOLÊNCIA PSÍQUICA INTRAFAMILIAR CONTRA O MENOR

PSYCOLOGICAL VIOLENCE AGAINST THE MINOR WITHIN THE FAMILY

***Valéria Silva Galdino Cardin**

****Tatiana de Freitas Giovanini Mochi**

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO; 2. DA TUTELA CONSTICUCIONAL DO MENOR; 3. DA PROTEÇÃO DO MENOR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO ATUAL CÓDIGO CIVIL; 4. DA VULNERABILIDADE DO MENOR E DA VIOLÊNCIA PSÍQUICA INTRAFAMILIAR; 5. DO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL; 6. DA INTERVENÇÃO DO ESTADO E DO PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROTEÇÃO DO MENOR; 7. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL ORIUNDA DA PRÁTICA DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** O menor, em razão de sua vulnerabilidade, do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse, goza de proteção especial na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, em leis esparsas, bem como em tratados internacionais. Contudo, a inexistência de planejamento familiar e o não exercício da paternidade responsável podem acarretar modalidades de violência intrafamiliar, como a física, a sexual e a psíquica. Esta pode ser visualizada por meio de atitudes que depreciam a criança, pela ausência de afeto, falta de assistência, alienação parental, dentre outros. A violência psíquica tem caráter transgeracional, uma vez que o menor provavelmente desencadeará esse comportamento nas futuras gerações. Além disso, torna-se inseguro, insensível, portador de baixa autoestima, desenvolvendo patologias graves. A intervenção do Estado é essencial, *a priori* por meio de políticas públicas que disseminem a ética da não violência e possibilitem o tratamento dos entes familiares que sofreram violência. Em caso de reincidência, cabe a responsabilidade civil dos pais pelos danos acarretados ao menor, propiciando um tratamento psicológico. Pode haver, ainda, a perda da guarda e a condenação ao pagamento de alimentos, e, em casos mais graves, a suspensão ou destituição do poder familiar, além da responsabilização do Estado pela conduta omissiva dos agentes públicos. No âmbito penal, pode haver a condenação dos pais pela prática de maus-tratos. Por fim, entende-se que somente haverá uma sociedade livre da violência psíquica intrafamiliar quando cada cidadão atuar como agente transformador.

Palavras-chave: Família. Menor. Violência psíquica. Responsabilidade civil e penal.

**ABSTRACT**: The minor, because of his vulnerability, and based on the principle of human dignity and his best interest, enjoys special protection provided by the Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents, the Civil Code, other laws, as well as International Treaties. However, the absence of family planning and the lack of responsible parenthood can cause different forms of domestic violence, such as physical, sexual and psychological. Its

*Advogada em Maringá, mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá.

** Advogada em Maringá, graduada pela Universidade Estadual de Maringá e mestranda da Pós-Graduação em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá.

concept includes attitudes that demean the child, lack of affection, lack of care, parental alienation, and so on. Psychological violence has a transgenerational characteristic, because this behavior can be triggered in future generations. Moreover, children become insecure, insensitive, with poor self-esteem, and develop serious illnesses. Government intervention is essential, mainly through public policies that disseminate the ethics of non-violence, and enable treatment for family members that suffered such violence. In case of repeated violence, the parents are the responsible for the civil damages suffered by the minor, providing psychological treatment. There might also be the loss of custody and a court pension payments, and, in more serious cases, the suspension or loss of family rights, as well holding state officials accountable for their omission. In a criminal context, parents who practice the crime of abuse, may be convicted. Finally, there will only be a society free of psychological violence within the families, when every citizen acts as a transforming agent of society.

Keywords: Family. Minor. Psychological Violence. Civil and Criminal Responsibility.

## INTRODUÇÃO

As notícias de espancamento, infanticídio e incesto praticados contra menores têm sido predominantes na mídia brasileira. Contudo, não há divulgação da violência psíquica intrafamiliar sofrida pela criança e pelo adolescente, em decorrência de que esta ocorre de forma silenciosa, não deixando marcas físicas. Suas consequências se manifestam posteriormente, chegando a situações extremas, como no caso do massacre ocorrido na escola do Realengo, na cidade do Rio de Janeiro.[1]

Esse problema, pelas sequelas que acarreta, não só para as vítimas, mas para toda a sociedade, deve ser estudado com maior profundidade. Tal análise deve ter como ponto de partida a atual Constituição Federal, que consagrou os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral ao menor, ratificados por tratados internacionais.[2]

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) também deve ser analisado, uma vez que apresenta em seu bojo dispositivos essenciais que tratam da proteção à integridade física, moral e psíquica do menor. Por fim, será importante abordar as preleções do atual Código Civil acerca da filiação, da guarda e do poder familiar, bem como a responsabilidade civil e penal pelo não exercício da paternidade responsável, e, em último caso, a responsabilidade do Estado pela conduta omissiva dos agentes públicos perante o menor.

A ampla tutela conferida ao menor em nosso ordenamento jurídico deve-se à sua

---

[1] BRASIL, Sandra; DINIZ, Laura; SEGALLA Vinicius. Cruel, Aterrador e inexplicável. *Veja,* São Paulo, ano 44, n.15, p.80-85, abr/2001.

[2] Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20.11.1959; e Convenção acerca dos Direitos da Criança, de 20.11.1989.

condição de vulnerável. A partir do exame da violência intrafamiliar, será possível apontar os caminhos para a identificação dos motivos que ocasionam tal prática, bem como as medidas apropriadas para coibi-la.

O não exercício da paternidade responsável apresenta uma relação direta com as causas e efeitos da violência psíquica, sendo um dos objetivos deste trabalho examinar essa correlação, apontando em que medida a vitimização psicológica de crianças e adolescentes pode ou não ser resultado da paternidade irresponsável.

Por fim, a intervenção do Estado apresenta-se como medida imprescindível para conscientizar, coibir e tratar os casos de violência psíquica intrafamiliar. A questão a ser enfrentada é como ocorrerá tal ingerência, se por meio de políticas públicas, se com a atuação do Conselho Tutelar em parceria com entidades não governamentais, ou se mediante o esforço conjunto de toda a sociedade, reunindo profissionais do direito, da medicina, da psicologia, da pedagogia e outros.

## 2 DA TUTELA CONSTITUCIONAL DO MENOR

A criança e o adolescente gozam de proteção privilegiada na atual Constituição Federal, em decorrência do fato de o menor haver alcançado a condição de sujeito de direitos fundamentais, devendo-lhe ser assegurado o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, quando do exercício da paternidade responsável.

No art. 227 da Constituição Federal é assegurado à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em observância ao princípio da proteção integral, atribuindo-se à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir a efetivação dessas prerrogativas.[3]

A proteção integral ao menor[4] substituiu a ultrapassada doutrina da situação irregular[5], adotada pelo revogado Código de Menores de 1979 (Lei n. 6.697/1979), segundo o

---

[3] PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.) *O melhor interesse da criança*: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.14.

[4] NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. A dor da violência. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p.144.

[5] Nesse sentido: MACIEL, Katia Regina Ferreira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In:PEREIRA, Tânia da Silva (Org.) *O melhor interesse da criança*: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009; NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção

qual a proteção do Estado deveria restringir-se aos menores que se encontrassem em circunstâncias específicas, como o abandono, os maus-tratos, a miserabilidade, a delinquência etc.

Em 20 de novembro de 1989, foi aprovada pela ONU a Convenção acerca dos Direitos da Criança, que regulamentou a necessidade de conceder-se à criança uma proteção especial para o adequado desenvolvimento de sua personalidade em um ambiente familiar onde predominem o afeto, o respeito e a dignidade.

O art. 3º, item "1" da supramencionada Convenção, determina que "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse criança".

Ressalte-se que o princípio do melhor interesse deve ser utilizado como "critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras"[6], haja vista que prioriza as necessidades da criança e do adolescente em detrimento do interesse dos pais ou da sociedade.

Nesse diapasão, elucida Guilherme Calmon Nogueira Gama que

> O princípio do melhor interesse da criança – considera-se, também, do adolescente, por força do próprio dispositivo constitucional – representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa.[7]

A tutela do menor no âmbito constitucional é ampla e absoluta, tendo como objetivo garantir que ele possa desenvolver-se em um ambiente familiar que o afaste de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*, da Constituição Federal).

## 3 DA TUTELA DO MENOR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO ATUAL CÓDIGO CIVIL

Com o advento da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA),

---

e da responsabilização. A dor da violência. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, dentre outros.

[6] MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 31.

[7] GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009, p. 240.

o menor passou a contar com uma série de normas sistematizadas e centradas na sua proteção integral e em seu melhor interesse, visando conduzi-lo "ao alcance da maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena de seus direitos fundamentais"[8].

A principal inovação do Estatuto foi a descentralização quanto à responsabilidade pela proteção do menor, passando os estados federativos e os municípios a arcarem com tal ônus. Para tanto, foram criados os Conselhos de Direitos, compostos por cidadãos comuns, cuja função precípua é "decidir sobre a formulação e controle das políticas de atendimento à população infanto-juvenil"[9].

Logo após, foi instituído o Conselho Tutelar, a fim de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA), estabelecendo "políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso e proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil"[10].

Os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor permeiam a redação de muitos dispositivos da Lei n. 8.069/1990. Cite-se, como exemplo, o art. 3º, que preceitua:

> A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Acrescente-se, ainda, o art. 5º, que reforça o princípio de que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

O Capítulo I do Título II trata do direito à vida e à saúde da criança desde o nascimento, incluindo-se, portanto, todos os cuidados necessários com a gestação da mãe e seu atendimento pré e perinatal[11], observando-se também o princípio da paternidade responsável, insculpido no §7º do art. 227 da Constituição Federal.

Nos artigos 15 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente são protegidos a

---

[8] DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.64.

[9] NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. A dor da violência. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 141.

[10] MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 17.

[11] NEPOMUCENO, op. cit., p. 149-150.

liberdade, o respeito e a dignidade do menor; porém tais valores apenas serão alcançados quando as crianças e os adolescentes forem reconhecidos pela sociedade, pelo Estado e, sobretudo, pela própria família como "pessoas humanas [...] titulares de direitos fundamentais por serem sujeitos de direitos"[12].

Conforme a redação do art. 17 do ECA, "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente". Mais uma vez, o legislador coibiu qualquer prática contrária ao adequado desenvolvimento psicológico do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é incisivo no que se refere à violência contra o menor, exigindo que primeiro ocorra a prevenção, que consiste em evitar os maus-tratos. Em seguida, a proteção, voltada para o apoio e a recuperação das vítimas. Por fim, a responsabilização dos culpados. Mas não há políticas públicas no sentido de conscientizar os pais sobre as sequelas oriundas de qualquer tipo de violência.

Tutela também o menor o atual Código Civil, porém essa proteção limita-se aos institutos da guarda (arts. 1.583 a 1.590), filiação (arts. 1.596 a 1.617) e poder familiar (arts. 1630 a 1638). A adoção da criança e do adolescente foi regulamentada pela Lei n. 12.010/2009, razão pela qual deixou de constar no bojo daquele.

A Lei n. 11.698/2008 alterou parte do Código Civil no que se refere à guarda dos filhos em caso de ruptura da sociedade conjugal, dispondo acerca da guarda compartilhada, que já era utilizada em nossos tribunais[13]. Em que pese haver algumas críticas quanto à efetividade desse novo instituto, o fato é que tal modalidade de guarda tutela os interesses do menor quanto ao seu desenvolvimento psicossocial, desde que os pais tenham um bom relacionamento.[14]

Estudos norte-americanos relatam que filhos cujos pais compartilham a guarda têm melhor desempenho escolar, são menos propensos a se envolverem com crimes e desempenham a paternidade de forma satisfatória sob a ótica das crianças.[15]

O ideal é que os pais, após a ruptura do vínculo matrimonial, exerçam a guarda

---

[12]GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009, p. 242.

[13]TJRS 70021670724; TJRS 70018528612; STJ CC 40719; TJRJ 0015857-11.2005.8.19.0001.

[14]CHAVES, Maria Claudia. *Guarda compartilhada — pequenos apontamentos.* Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=602>. Acesso em 12 mar. 2011.

[15]Indeed, a large body of research overwhelmingly suggests children do best when they have both a mother and a father in their lives. Specifically, children whose fathers are involved in raising them do better in school, are less likely to get into trouble with the law, and are more likely to be better parents themselves." (Jayne Keedle, "Fathers Matter", *The Hartford Advocate*). Disponível em: <http://www.deltabravo.net/custody/jointbenefits.php>. Acesso em 14 mar. 2011.

compartilhada em decorrência dos benefícios que ela traz para a criança; contudo, na prática, isso raramente ocorre, uma vez que as mágoas e os ressentimentos nutridos entre os pais fazem com que estes utilizem os filhos como instrumento de *vindicta.*

A igualdade de tratamento no âmbito familiar entre filhos biológicos e socioafetivos (art. 1.596 do Código Civil) é igualmente imprescindível para o adequado desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente nessas condições, o que nem sempre ocorre, tendo em vista que muitas vezes casais adotam e utilizam essas crianças como mão de obra para a realização de serviços domésticos, ou para a complementação do orçamento familiar.

Ocorrem, também, adoções por casais que, não tendo consciência da importância do planejamento familiar e do exercício da paternidade responsável, após obterem a guarda ou concretizarem a adoção, devolvem a criança alegando que esta não se adaptou, que é portadora de distúrbios comportamentais, enfim tratam o menor como se fosse uma mercadoria passível de devolução.

Há casais, ainda, que acabam por terem filhos para manter um *status,* ou seja, para participar das festinhas infantis de outros casais, exibir poder aquisitivo por meio das crianças, ter o reconhecimento da sociedade enquanto entidade familiar, etc.

Outrossim, existem aqueles que delegam a função parental a terceiros (cuidadores), tendo as crianças um vínculo afetivo mais forte com estes do que com os pais, ou seja, são completamente ignoradas e compartilham as suas experiências com aqueles. Dependendo do nível moral, ético e do afeto do *cuidador* para com a criança, esta pode sofrer com menor intensidade a violência psíquica acarretada pelo abandono dos pais.

Hodiernamente, os pais, em maioria, exercem atividade laborativa, confiando a educação de seus filhos a terceiros e disponibilizando, assim, período exíguo para se dedicarem àqueles. Só ocorre violência psíquica se não há qualidade de relacionamento, ou seja, se os pais não acompanham o filho na escola, não observam o comportamento do menor em relação a terceiros, não têm paciência para ouvi-lo, para discipliná-lo, para com ele partilhar o lazer, etc.

O instituto da suspensão e perda do poder familiar também protege os menores da violência física, psíquica, sexual ou do abandono material, que eventualmente venham a ser praticados por qualquer um de seus pais ou responsáveis.[16]

É que a suspensão poderá ser decretada quando houver abuso de autoridade, faltando os pais com os deveres que lhe são inerentes (art.1.637 do Código Civil), enquanto que a

---

[16]MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 117-132.

perda do poder familiar por decisão judicial só ocorrerá em caso de castigo imoderado, de abandono do filho, da prática de atos contrários à moral ou aos bons costumes, ou da reiteração das faltas aos deveres parentais (art. 1.638 do Código Civil).

Apesar de todos esses avanços ocorridos na seara da infância e da adolescência, só haverá real e efetiva transformação quando a sociedade deixar de ignorar a vulnerabilidade a que a criança e o adolescente estão submetidos e as consequências nefastas oriundas de todo e qualquer tipo de violência.

## 4 DA VULNERABILIDADE DO MENOR E DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Todas as pessoas são vulneráveis. Essa afirmação é resultado da análise do próprio conceito de vulnerabilidade – do latim *vulnerabilis,* "que pode ser ferido". O fato é que qualquer ser vivo "pode ser 'vulnerado' em condições contingenciais". No entanto, alguns indivíduos têm essa vulnerabilidade potencializada, daí poder-se afirmar que esta apresenta graduações.[17]

Há certos grupos de pessoas, como, por exemplo, os portadores de deficiência, os idosos, entre outros, que, por determinadas condições socioeconômicas ou psicofísicas, se encontram em condição de desigualdade em relação aos demais, o que os torna vítimas em potencial, ou seja, estão inevitavelmente submetidos a uma constante situação de risco. A pessoa que se encontra nessa condição "está impedida ou tem diminuída a possibilidade de exercer seus direitos", e, por essa razão, "necessita de proteção especial"[18].

A criança e o adolescente são, por excelência, seres vulneráveis, tendo em vista que estão "vivenciando um processo de formação e transformação física e psíquica"[19]. Nesse aspecto, ressalte-se que a fragilidade da vida psíquica é mais intensa na infância, período de formação da personalidade, quando são imprescindíveis o cuidado, o afeto, o amor, a compreensão e a empatia.

Giselle Câmara Groening destaca a importância do afeto para que o bebê tenha um desenvolvimento apropriado. Para sobreviver de forma digna, segundo a autora, faz-se necessária a complementação, a identificação com quem auxilia no desenvolvimento da composição do corpo e psique da criança. Isso somente ocorrerá se os pais compreenderem a

---

[17]BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009, p. 110.
[18]Ibidem, p.113 e 114.
[19]CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. *Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso:* doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 9.

vulnerabilidade do menor, sendo capazes de criar laços de afeto que possibilitem o desenvolvimento do potencial humano e da busca da realização e da felicidade.[20]

É evidente que cada etapa evolutiva do ser humano tem sua importância e peculiaridades, não obstante grande parte dos psicólogos e psicanalistas afirmarem que "os primeiros anos de vida da criança são cruciais e decisivos para a estruturação de sua personalidade e ulterior desenvolvimento cognitivo, social, moral, afetivo, emocional e da linguagem"[21]. Por essa razão, é essencial que sejam proporcionadas ao menor, nessa etapa, condições favoráveis ao adequado desenvolvimento de sua personalidade.

Donald Woods Winnicott, a partir de estudos aplicativos da teoria freudiana acerca da infância, analisou essa fase sob uma nova ótica, ou seja, a dependência do lactente[22] em relação à mãe, até as ulteriores fases de desenvolvimento rumo à independência e amadurecimento.

O citado autor esclarece que a primeira fase de desenvolvimento do lactente é o *holding*, em que há dependência absoluta do infante em relação à mãe, sendo essa aproximação física (*holding* físico) o único momento em que será demonstrado ao filho o seu amor.[23]

O alicerce da saúde mental da criança tem como fundamento o cuidado materno, que quando ocorre de forma satisfatória, não deixa sequelas. Por outro lado, se o cuidado materno não é adequado, a personalidade é construída com base no sofrimento, ou seja, na irritação a que é submetido o lactente.[24]

Na obra *A família e o desenvolvimento individual*, Donald Woods Winnicott assevera que o lapso temporal que vai do pré-natal até o primeiro ano de vida da criança é crucial para o seu desenvolvimento emocional e para a formação de sua personalidade.[25]

Na adolescência, se o ambiente familiar dá continuidade ao cuidado que foi proporcionado na infância, o menor será uma pessoa autônoma, atingindo a maturidade

---

[20]GROENING, Giselle Câmara. Direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA, 5, 2005, Belo Horizonte; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e dignidade humana: *Anais....* São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 447

[21]NOVAES, Maria Helena. O "maior interesse" da criança e do adolescente face às suas necessidades biopsicossociais – uma questão psicológica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança:* um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 529

[22]Winnicott utiliza em seus estudos a palavra "lactente" como referência à "criança muito nova" (*O ambiente e os processos de maturação:* estudos sob a teoria do desenvolvimento emocional. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983, p. 41).

[23]WINNICOTT, Donald Woods. *O ambiente e os processos de maturação:* estudos sob a teoria do desenvolvimento emocional. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983, p. 48.

[24]Ibidem, p. 49-53.

[25]WINNICOTT, Donald Woods. *A família e o desenvolvimento individual.* Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 3.

emocional necessária para uma vida satisfatória.

A vulnerabilidade física e psíquica do menor em seu desenvolvimento torna-o sujeito à prática de violência intrafamiliar, em razão de dois motivos: a) quanto mais tenra a idade da criança, menores são as possibilidades de que perceba que está sendo vítima de maus-tratos domésticos; e b) ainda que compreenda a agressão ou perigo de agressão, dificilmente a criança ou adolescente estarão aptos a se defender ou a solicitar a ajuda e intervenção de um terceiro.[26]

A violência intrafamiliar é aquela vivenciada no espaço doméstico e entre sujeitos com vínculos consanguíneos e/ou afetivos[27]. É um problema universal, um (anti) valor de longa duração e de difícil solução, tendo como base o patriarcalismo[28]. Mais do que isso, a violência interpessoal implica uma "relação de poder que não faz parte da natureza humana, mas que é da ordem da cultura e perpassa todas as camadas sociais"[29]; de modo que, para o indivíduo comum, familiarizado com esse tipo de dominação, esta passa a ser vista como um fator natural, sobretudo nas relações domésticas entre pais e filhos.

Logo, é intercorrente a presença de violência doméstica no seio das famílias brasileiras, uma vez que os pais enxergam os filhos como "propriedade" e não como "sujeitos de direitos", evidenciando, assim, uma crise de autoridade que atinge toda a sociedade moderna.

Muitos são os conceitos do que vem a ser a violência intrafamiliar. Pode-se conceituá-la como qualquer ação ou omissão intencional e sistemática praticada por pais ou responsáveis que privem os filhos do exercício de seus direitos e de gozar de uma situação de bem-estar, interferindo, por consequência, no seu correto desenvolvimento físico, psíquico e social.

James Garbarino e John Eckenrode preferem definir maus-tratos intrafamiliares contra os filhos menores como "todo acto de omisión o comisión por parte de un progenitor o tutor que, por una combinación de valores de la comunidad y de apreciaciones de expertos profisionales, se considera inapropiado y lesivo", podendo gerar na criança ou adolescente

---

[26]FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001, p. 173-176.

[27]FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 24.

[28]MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamilar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica:* vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 266.

[29]FERREIRA, Katia Maria Maia, op. cit., p. 23.

danos físicos, emocionais ou psicossociais.[30]

No mesmo sentido, Viviane Nogueira de Azevedo Guerra:

> [...] a violência doméstica contra crianças e adolescentes: é uma violência interpessoal; é um abuso do poder disciplinar e coercitivo dos pais ou responsáveis; é um processo de vitimização que às vezes se prolonga por vários meses e até anos; é um processo de imposição de maus-tratos à vítima, de sua completa objetalização e sujeição; é uma forma de violação dos direitos essenciais da criança e do adolescente como pessoas e, portanto, uma negação de valores humanos fundamentais como a vida, a liberdade, a segurança; tem na família sua ecologia privilegiada.[31]

Dentre as modalidades de violência de pais contra filhos, destacam-se a violência física, a sexual, o abandono ou negligência, e a violência psíquica, também denominada psicológica ou emocional.[32]

Não é tarefa simples conceituar violência psíquica. Apenas diante de um caso concreto torna-se possível detectá-la, ou seja, por meio de uma avaliação de uma equipe multidisciplinar, que verificará se a criança ou o adolescente são vítimas de maus-tratos psicológicos perpetrados por seus pais ou responsáveis.[33]

Em geral, o conceito de violência psíquica apresenta dois desdobramentos: de um lado a ação positiva de um adulto que "constantemente deprecia a criança, bloqueia seus esforços de autoaceitação, causando-lhe grande sofrimento mental"; sob outra ótica, a apatia, a falta de afeto, ameaças de abandono, as quais tornam uma criança medrosa e ansiosa.[34]

O abuso emocional é uma atitude crônica de hostilidade verbal contra a criança, que pode materializar-se através de insultos, brincadeiras jocosas, críticas depreciativas, ameaças de abandono e isolamento do menor, bloqueando suas tentativas de interação social.[35]

---

[30]Todo ato de ação ou omissão praticado por um dos pais ou responsáveis que, por uma combinação entre valores sociais e perícia técnica de profissional especializado, é considerado inapropriado e lesivo (tradução nossa). GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos:* enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 23).

[31]GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos:* a tragédia revisitada. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 32.

[32]Cecilia P. Grosman apresenta quatro tipos de violência: *el maltrato físico, el maltrato emocional, el abandono o negligencia, el maltrato sexual* (El laltrato infantil en la família: el encuentro entre lo público y lo privado. In: CADOCHE, Sara Noemi (Dir). *Violencia familiar*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002, p. 167). Para Viviane N. de A. Guerra, há quatro modalidades de violência doméstica: *violência física, violência sexual, violência psicológica e negligência.* (*Violência de pais contra filhos:* a tragédia revisitada. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 33). Garbarino e Eckenrode também estabelecem quatro tipos de violência: abuso físico, abuso emocional, abuso sexual e descuido (*Por que las familias abusan de sus hijos:* enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 26-33).

[33]GROSMAN, Cecilia P. El maltrato infantil en la família: el encuentro entre lo público y lo privado. In: CADOCHE, Sara Noemi (Dir). *Violencia familiar*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002, p. 167.

[34]GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo, op. cit., p. 33.

[35]LAMBERTI, Silvio; VIAR, Juan Pablo María. *Violencia familiar:* sistemas jurídicos. Buenos Aires:

Ao mesmo tempo, a indiferença dos pais em se relacionar com os filhos e o não cumprimento de suas promessas também podem acarretar danos irreparáveis na criança e no adolescente, à medida que terão sentimentos de que não são merecedores do respeito, carinho e preocupação dos pais.[36]

Acerca do tema, Katia Maria Maia Ferreira afirma que a depreciação da criança ou do adolescente pelo adulto ocorre por meio de humilhações, ameaças, impedimentos, ridicularizações, que minam sua autoestima, fazendo com que acreditem serem inferiores aos demais. Isso lhes causa grande sofrimento mental e afetivo, gerando sentimentos de culpa, mágoa, insegurança, além de uma representação negativa de si mesmos, que pode acompanhá-los por toda a vida, dificultando-lhes o processo de construção de identidade.[37]

De acordo com os estudos de James Garbarino e John Eckenrode, a violência psíquica pode se manifestar de várias formas: 1) por meio de castigos impingidos ao filho em razão de ações normais como brincar, andar, sorrir, conversar, dormir, entre outras; 2) não prestar o devido cuidado materno ao bebê em seus primeiros meses de vida; 3) destruir a autoestima do filho; e 4) interferir diretamente nos relacionamentos sociais do menor, impedindo-o de estabelecer vínculos afetivos duradouros com outros familiares, amigos e colegas da escola.[38]

Existem alguns padrões que podem ser observados nas famílias em que há violência doméstica. O primeiro é a "tendência à reprodução ininterrupta do ciclo de violência"[39], ou seja, pais agressores foram provavelmente agredidos por ascendentes em algum momento de sua infância ou adolescência.[40]

O segundo fator determinante é o isolamento social da família, que pouca noção tem acerca das consequências nefastas dos abusos perpetrados contra a criança, dificultando a percepção da violência intrafamiliar por vizinhos e amigos. "Estudos têm mostrado que as famílias que se isolam costumam apresentar três vezes mais taxas de abuso infantil".[41]

Outra causa apontada é o *status* socioeconômico da família, sendo comum a

---

Universidad, 2008, p. 22.

[36]GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos:* enfoque ecológico sobre el maltrato de ninos y de adolescentes. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 33.

[37]FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 35.

[38]GARBARINO, James; ECKENRODE, John, op. cit., p. 155-156.

[39]MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamilar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica:* vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 287.

[40]FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdiscilpinareias en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001, p. 177.

[41]MINAYO, Maria Cecília de Souza, op. cit. p. 288.

existência de violência intrafamiliar em classes menos favorecidas, em decorrência do desemprego e dos parcos recursos financeiros.[42]

Tal posição, contudo, tem sido criticada por alguns autores brasileiros, como Ana Maria Cordeiro[43] e Katia Maria Maia Ferreira[44], para as quais as estatísticas apenas revelam maior incidência de violência nas famílias menos favorecidas porque são elas que denunciam o abuso doméstico, enquanto que as mais favorecidas ocultam por vergonha ou para manter as aparências, não chegando as ocorrências ao conhecimento de autoridades públicas ou Conselhos Tutelares.

Outros fatores também desencadeiam a violência intrafamiliar, como o estresse[45], a aprovação cultural do uso da violência[46], a depressão, o alcoolismo, o divórcio, os conflitos conjugais frequentes etc[47]. Apenas a soma deles é que acarretará a violência doméstica, a qual acontecerá em razão de uma multiplicidade de fatores de risco, que variarão conforme o caso concreto.

Acrescente-se que a alienação parental também é um tipo de violência intrafamiliar: ocorre quando um dos pais, detentor da guarda por ocasião da ruptura do vínculo matrimonial, priva a criança e o outro genitor, com mecanismos ardis e falsos, da convivência familiar. O processo de alienação parental pode ser desencadeado não apenas pelos genitores, mas também pelos avós, irmãos, tios e outras pessoas do grupo familiar.[48]

A síndrome de alienação parental (SAP) foi detectada pela primeira vez nos Estados Unidos, por Richard Gardner (1931-2003), professor da Clínica Infantil da Universidade de Colúmbia e membro da Academia Norte-americana de Psiquiatria da Criança e do Adolescente, no final dos anos 1980[49], e posteriormente difundida na Europa a partir das contribuições de François Podevyn.

---

[42]LAMBERTI, Silvio; VIAR, Juan Pablo María. *Violencia familiar:* sistemas jurídicos. Buenos Aires: Universidad, 2008, p. 58-59.

[43]CORDEIRO, Ana Maria. A criança e seus pais: amada ou violada. In: STEINER, Maria Helena Figueiredo (Org.). *Quando a criança não tem vez:* violência e desamor. São Paulo: Pioneira, 1986. (Série Cadernos de Educação), p. 57-58.

[44]FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 33.

[45]MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamilar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica:* vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 280.

[46]LAMBERTI Silvio; VIAR, Juan Pablo María, op. cit., p. 58-59.

[47]FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001, p. 177.

[48]CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Alienação parental e mediação familiar. In: *CONPEDI*, 9, 2010, Florianópolis.

[49]TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental*: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 101.

Segundo Jorge Trindade, a SAP se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.[50]

A SAP geralmente ocorre após a ruptura da sociedade conjugal, em que aquele que detém a guarda manifesta ressentimentos, mágoas e, em decorrência destas, realiza um processo de programação mental no filho, com o intuito de romper os vínculos afetivos com aquele que exerce apenas a visita.[51]

Tais condutas sempre existiram, mas somente agora, com a valorização do afeto nas relações familiares e com a conscientização da paternidade responsável, é que passaram a ter relevância para a sociedade.[52]

Para Raquel Pacheco Ribeiro de Souza, se a síndrome não for adequadamente identificada e tratada, pode perdurar por várias gerações, em uma repetição incessante e nefasta de modelos de educação e de construção de afetos assimilados durante o processo de manipulação.[53]

O grande desafio é detectar quando a síndrome existe ou quando o filho apenas rejeita o pai em decorrência das próprias atitudes deste. Consigne-se que ressentimentos advindos da ruptura não caracterizam por si só a alienação parental.[54]

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, comete uma forma de abuso, que gera um sentimento de culpa no menor caso venha a se relacionar com o outro genitor. Este passa a ser um defensor do guardião, utilizando o próprio discurso dele contra o alienado.[55]

A SAP não se confunde com a alienação parental. Aquela é decorrente desta. Segundo Priscila Fonseca, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro[56]. Já a SAP diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de

---

[50]TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental*: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 102.

[51]SOUZA, Raque Pacheco Ribeiro de. *Síndrome de alienação parental*. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/43580>. Acesso em: 22 jun. 2010.

[52]CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Alienação parental e mediação familiar. In: *CONPEDI*, 9, 2010, Florianópolis.

[53]SOUZA, Raque Pacheco Ribeiro de, op. cit.

[54]CARDIN, op. cit.

[55]DUARTE, Marcos. *Alienação parental*: a morte inventada por mentes perigosas. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516>. Acesso em: 22 mar. 2011.

[56]FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun., 1999, p. 7.

que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

Podem ser citados, a título de exemplos, atitudes que comprometem a imagem do alienado; omissão de fatos importantes da vida do filho; deixar os filhos com terceiros sem que o outro saiba; apresentar o novo companheiro à criança como sendo seu pai ou mãe; fazer comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo alienado; obrigar a criança a optar entre o pai e a mãe, ameaçando-a com as consequências caso a escolha recaia sobre o outro genitor; recordar à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor; sugerir à criança que o ex-cônjuge é pessoa perigosa; emitir falsas imputações de abuso sexual, entre outras.[57]

O alienador, às vezes, é um psicopata sem limites, socialmente aceito, com poucas chances de cura clínica; não distingue o que é realidade da fantasia, tem baixa autoestima, é manipulador, resiste à terapia, não tem escrúpulos para envolver outras pessoas na lavagem emocional dos filhos, não respeita decisões judiciais e é litigante contumaz.[58]

Até para juízes, psicólogos e assistentes sociais habituados a lidar com o Direito de Família, fica difícil detectar a alienação parental, que é uma espécie de violência psíquica intrafamiliar.[59]

A SAP, quando não diagnosticada a tempo, traz consequências nefastas para a formação da personalidade infanto-juvenil, pois a criança cresce sem um vínculo afetivo, estável e verdadeiro com seus pais, o que fere sua integridade psíquica, levando-a a desenvolver patologias como hipocondria, insônia, anorexia, depressão, medo, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.[60]

A alienação parental foi a primeira e única forma de violência psíquica que ganhou legislação própria. Em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a Lei n. 12.318, que, ao dispor sobre esse instituto, estabeleceu o seu conceito (art. 2º, *caput)*, elencou exemplos de alienação parental (parágrafo único do art. 2º), classificou-a como "abuso moral contra a criança ou o adolescente" (art. 3º), determinou a necessidade de realização de perícia multidisciplinar para

---

[57]FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun., 1999, p. 11-12.

[58]CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Alienação parental e mediação familiar. In: *CONPEDI*, 9, 2010, Florianópolis.

[59]CARVALHO, Juliana Gomes de; SILVA Neide Heliodória Pires da. *Uvas verdes*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=405>. Acesso em: 22 mar. 2011.

[60]TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental*: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 104.

averiguar, no caso concreto, se a criança está sendo alienada (art. 5º), e, por fim, elencou uma série de medidas punitivas a serem aplicadas contra o pai alienador (arts. 6º a 8º).

Apesar de não trazer grandes inovações no que diz respeito ao processo judicial em si e possíveis modalidades de punição, as quais já tinham previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, essa lei abriu os olhos dos juízes, promotores de justiça, advogados, assistentes sociais, médicos e psicólogos acerca de uma modalidade de violência intrafamiliar até então pouco discutida no meio jurídico, mas que acarreta sequelas irreversíveis na criança e no adolescente.

## 5 DO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

A paternidade responsável é um princípio constitucional assegurado no § 7º do art. 227 da Costituição Federal, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no inciso IV do art. 1.566 do Código Civil, e pode ser conceituada como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos.

O planejamento familiar associado à paternidade responsável compreende não só decidir sobre o número de filhos, mas também o intervalo adequado entre as gestações, utilizar as técnicas de reprodução assistida como último recurso à procriação, bem como reproduzir da forma monoparental.

Em 1959, a UNICEF, na Declaração Universal dos Direitos da Criança, elencou os direitos da criança[61]. Entre eles estão os de não ser discriminada, de ser criada em um ambiente digno, que promova sua saúde física, mental, psicológica e intelectual. Também gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração.[62]

O intuito do legislador é que haja o exercício da paternidade responsável, porque só assim todos os princípios fundamentais, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana, a filiação, entre outros, serão respeitados.

A parentalidade responsável ultrapassa a simples decisão de ter filhos; abrange, sobretudo, “os efeitos posteriores ao nascimento do filho, [...], principalmente nas fases mais importantes de formação e desenvolvimento da personalidade da pessoa humana: a infância e

---

[61]Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em 27 ago. 2009.

[62]CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 6, 2009, Belo Horizonte. Família e responsabilidade. *Anais*... São Paulo : IOB Thomson, 2009.

a adolescência [...].[63]”

Ao gerar um filho, a mãe e o pai devem ter a consciência de que são responsáveis pelas necessidades psicofísicas que essa criança venha a ter em cada uma das fases de seu desenvolvimento, e, mais do que isso, deverão sempre agir em consonância com o melhor interesse do menor, respeitando a sua vulnerabilidade, primando pela dignidade da pessoa humana.

Para que uma criança tenha um desenvolvimento saudável de sua personalidade, os atos que antecedem seu nascimento, desde o planejamento até o parto em si, são extremamente importantes, segundo a psicanalista Katia Maria Maia Ferreira.[64]

De acordo com a psicanálise, o bebê existe antes do seu nascimento, a partir do desejo dos pais, que, mesmo inconsciente, se manifesta através das expectativas criadas e vivenciadas em torno do bebê, e que influenciará a qualidade das relações afetivas que se estabelecerão. O nascimento de uma criança nem sempre é consequência de um ato amoroso, mas de relacionamentos fortuitos, fragilizados, de gestações não desejadas, de um capricho, de condições que provavelmente possibilitarão o estabelecimento de relações afetivas necessárias para um bom desenvolvimento.[65]

No mesmo sentido Donald Wood Winnicott destaca a relevância “do relacionamento dos pais na época da concepção, durante a gravidez, quando do nascimento e depois”[66] no desenvolvimento da personalidade do menor[67].

O perfil do agressor nos lares onde impera a violência doméstica independe de sua condição social, econômica, sexo, grau de instrução etc.

Num contexto de violência doméstica “a criança acaba se transformando no ‘símbolo’ das pressões que o agressor vive e no único objeto sobre o qual ainda pode exercer seu poder”[68], e as consequências são óbvias, pois todas as frustrações deste serão descarregadas sobre a criança em forma de maus-tratos, não só físicos como também psíquicos.

---

[63]GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009, p 239-240.

[64]FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 25.

[65]Ibidem, p. 25.

[66]WINNICOTT, Donald Woods. *A família e o desenvolvimento individual*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 63.

[67]GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos:* enfoque ecológico sobre el maltrato de ninos y de adolescentes. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 128.

[68]CORDEIRO, Ana Maria. A criança e seus pais: amada ou violada. In: STEINER, Maria Helena Figueiredo (Org.). *Quando a criança não tem vez:* violência e desamor. São Paulo: Pioneira, 1986. (Série Cadernos de Educação), p. 61.

A violência psíquica perpetrada pelos pais no ambiente doméstico contra os filhos tem caráter transgeracional, pois as sequelas deixadas em decorrência desse abuso são tão graves que o menor provavelmente se comportará de maneira semelhante com seus filhos, levando esse padrão de violência para as futuras gerações[69].

As crianças que sofreram violência psicológica na primeira infância têm a sua vulnerabilidade psíquica potencializada e carregam em seu íntimo um sentimento de que são "hóspedes não bem-vindos na família ou no mundo", e por essa razão estão propícios a desenvolver patologias comportamentais graves, como ser antissocial e delinquente[70].

O caso de Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, que entrou armado numa escola do bairro do Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, e matou 12 crianças, deixando dezenas feridas, chocou a nação neste último dia 7 de abril. Contudo, apesar de não apresentar antecedentes criminais, o jovem tinha um passado conturbado, tendo sofrido sua primeira violência psíquica quando ainda era lactente, em decorrência de ter sido abandonado por sua mãe, que, segundo os noticiários, era esquizofrênica, podendo ter sofrido outras após a adoção[71]. Situações semelhantes a essa têm-se repetido pelo mundo, e o perfil do agressor quase sempre indica que este foi vítima de maus-tratos psicológicos no seio familiar.[72]

Embora os maus-tratos psíquicos não deixem marcas aparentes, provocam consequências desastrosas na vida afetiva dos menores, deixando-os inseguros, nervosos, com baixa autoestima, apáticos e insensíveis aos outros[73], acarretando transtornos de identidade, problemas de integração social e outros distúrbios de personalidade e adaptação social[74].

James Garbarino e John Eckenrode asseveram que o abuso emocional lesiona a competência da criança em se desenvolver de forma saudável, ocasionando danos na capacidade de se comunicar, de ser paciente consigo mesmo, de estabelecer metas razoáveis, e

---

[69]PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e sofrimento de crianças e adolescentes:* na perspectiva winnicottiana. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008, p. 97-110.

[70]MAIA, Marisa Schargel. Cuidado e vulnerabilidade psíquica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009, p. 367.

[71]ABDALA, Vitor; RIBEIRO, Cristiane. *Mãe de atirador do Realengo era esquizofrênica, diz secretário.* Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/04/07/mae-de-atirador-do-realengo-era-esquizofrenica-diz-secretario.jhtm>. Acesso em 12 abr. 2011.

[72]TEIXEIRA, Duda. O efeito viral das matanças. *Veja,* Sao Paulo, ano 44, n.15, p.96-98, abr/2001.

[73]MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamilar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica:* vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 277.

[74]PINTO JR., Antonio Augusto; TARDIVO, Leila Salomão de La Plata Cury. Violência contra crianças e adolescentes: reflexões sobre o pensar e o fazer do psicólogo clínico. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e sofrimento de crianças e adolescentes:* na perspectiva winnicottiana. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008, p. 188.

de formar o ego com autoconfiança para enfrentar os desafios diários.[75]

Na adolescência, a violência psíquica perpetrada pelos pais, como, por exemplo, controlar excessivamente cada uma das ações do filho, privando-o de tomar decisões e de aprender com seus próprios erros, pode atrasar o desenvolvimento emocional. Atitudes continuadas de crítica e desprezo quanto ao comportamento normal do adolescente também são capazes de afetar-lhe a personalidade, inteferindo, principalmente, em sua autoestima.[76]

Segundo Donald Wood Winnicott, as consequências da violência psíquica em relação ao menor são diferentes porque variam conforme a etapa do desenvolvimento deste, podendo ter início desde a fase da lactação até a formaçao da personalidade, desencadeando deficiência mental, distúrbios afetivos, tendências antissociais, dependência patológica, arrogância, surtos de violência, entre outros desajustes.

Somente com o exercíco da paternidade responsável, primando pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da proteçao integral ao menor, é que a sociedade terá cidadãos equilibrados e conscientes não só de seus direitos, mas também de seus deveres.

## 6 DA INTERVENÇÃO DO ESTADO E DO PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROTEÇÃO DO MENOR

A família tem reservado para si um *quantum* de liberdade negativa, no sentido de agir conforme melhor lhe aprouver, sem a intervenção de terceiros, inclusive do Estado. Tal liberdade é essencial para o fortalecimento das relações familiares e para a formação individual de cada um dos seus membros. Cabe, portanto, aos pais decidirem quantos filhos querem ter, como irão educá-los, que valores irão ensinar-lhes e qual método de disciplina será adotado. Todas essas prerrogativas estão asseguradas pelo texto constitucional (art. 5º, *caput* e incisos IV, VI, X, XII e art. 227, §7º). Todavia, essa liberdade de que gozam não é absoluta, uma vez que, em algumas hipóteses, a intervenção do Estado e da sociedade faz-se necessária.[77]

Sempre que os pais, no exercício do poder familiar, violarem os direitos fundamentais de seus filhos, será dever do Estado, em atenção ao princípio da proteção integral, interferir na relação familiar, a fim de que tais direitos sejam assegurados.

---

[75]GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos:* enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 147-148.
[76]Ibidem, p. 31.
[77]GROSMAN, Cecilia P. El maltrato infantil en la família: el encuentro entre lo público y lo privado. In: CADOCHE, Sara Noemi (Dir). *Violencia familiar*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002, p. 165-166.

A violência psíquica intrafamiliar perpetrada contra a criança e o adolescente é uma dessas exceções que demandam a intromissão do Estado na vida privada.

Pode-se afirmar que o modo mais severo de ingerência estatal é aquele que determina a perda do poder familiar, conforme o art. 1.638 do Código Civil.

São quatro as hipóteses legais de perda da autoridade parental descritas nos incisos do art. 1.638 do Código Civil. A violência psíquica pode estar presente em qualquer uma das situações enumeradas naquele dispositivo[78]. A questão é analisar, no caso concreto, se essa violência psíquica se constitui em um castigo imoderado, se é fruto de um abandono afetivo, se é prática contrária à moral e aos bons costumes, ou se é resultado de uma reiteração de faltas inerentes ao exercício da paternidade responsável.

O castigo imoderado deve ser compreendido como um excesso no poder parental de disciplinar os filhos. Qualquer espécie de punição aplicada ao filho, que redunde em lesão à integridade física, psíquica ou moral da criança ou do adolescente, "deve ser prontamente repudiada e severamente punida"[79].

A perda do poder familiar por abandono apenas deverá ser decretada quando, "exauridas as diligências de promoção da família, através da inclusão desta em programas oficiais e comunitários de auxílio"[80], for constada a negligência parental em suprir as necessidades básicas de saúde, afeto e educação do filho.

A prática contrária à moral e aos bons costumes deve ser aferida objetivamente, "segundo *standards* valorativos predominantes na comunidade, no tempo e no espaço, incluindo as condutas que o Direito considera ilícitas"[81]. Por fim, também resultará na perda do poder familiar a reiteração de faltas que deram ensejo à suspensão anterior desse poder.

Existe medida menos drástica que a perda do poder familiar, a sua suspensão, disciplinada pelo art. 1.637 do Código Civil, que ocorrerá quando houver o descumprimento dos deveres inerentes aos pais no cuidado dos filhos, incluindo-se os deveres de abstenção, ou seja, de não submetê-los a qualquer tipo de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A suspensão pode ser revogada a qualquer tempo, "uma vez superados os fatores que a provocaram"[82]. Pode, ainda, ser decretada em relação a apenas um dos filhos, levando-

---

[78]Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

[79]MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 124.

[80]Ibidem, p.126.

[81]LÔBO, Paulo. *Do poder familiar.* Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=127>. Acesso em 10 mar. 2011.

[82]Ibidem.

se em conta o princípio do melhor, como ensina Maria Berenice Dias:

> Em qualquer circunstância, o supremo valor é o melhor interesse do menor. Como o afastamento do filho do convívio de um ou de ambos os pais certamente produz sequelas que podem comprometer seu desenvolvimento psicológico, recomendável que, ao ser decretada a suspensão ou perda do poder familiar, seja aplicada alguma medida protetiva de acompanhamento, apoio e orientação ao filho (ECA 100) e aos pais (ECA 129). [83]

A perda e suspensão do poder familiar são medidas que devem ser tomadas em *ultima ratio,* quando todos os outros esforços para superar a violência constatada *in loco* mostrarem-se inócuos. E para tutelar o melhor interesse da criança e do adolescente em cada caso concreto é essencial a atuação do Conselho Tutelar, órgão criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de assegurar o cumprimento dos preceitos de proteção integral do menor no âmbito do município.[84]

Os conselheiros tutelares têm a função de intervir diretamente nos lares em caso de ocorrência de violação aos direitos infanto-juvenis, aplicando as medidas de proteção que permitam o restabelecimento desses direitos.

O art. 100, parágrafo único, do Estatuto da Criança do Adolescente estabelece uma gama de princípios que devem ser observados quando da aplicação das medidas de proteção: a) a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos (inciso I); b) a proteção integral e prioritária de seus direitos (inciso II); c) o princípio do melhor interesse (inciso IV); d) a intervenção mínima das autoridades competentes nos casos em que é indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente (inciso VII); e) a proporcionalidade e atualidade da intervenção, a qual deve ser necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontrem (inciso VIII); f) a responsabilidade parental (inciso IX); e g) a prevalência da família, dando-se prioridade no caso concreto a medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa, ou, se isso não foi possível, em família substituta (inciso X).

No caso de violência psíquica intrafamiliar, algumas medidas protetivas poderão ser adotadas pelo Conselho Tutelar, como a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente (art. 101, IV, do ECA), e a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial (art.

---

[83]DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 388.

[84]PEREIRA, Elizabeth Maria Velasco. O Conselho Tutelar como expressão de cidadania: sua natureza jurídica e a apreciação de suas decisões pelo Poder Judiciário. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança:* um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 562.

101, V). A maior dificuldade no que se refere ao abuso psicológico não é a aplicação ou acompanhamento dessas medidas de proteção, mas sim a constatação de que a criança ou adolescente são vítimas desse tipo de violência, sobretudo porque ela não deixa marcas físicas.[85]

Somente com a intervenção de uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais, médicos psiquiatras, advogados e pedagogos é que será possível verificar, no caso concreto, se a criança ou o adolescente estão ou não sendo vitimizados psiquicamente por seus pais ou responsáveis.[86] O certo é que tanto a prevenção como o tratamento do problema da violência intrafamiliar deve passar pela atuação conjunta de profissionais que atuem nas diferentes áreas do conhecimento[87], no âmbito dos Conselhos Tutelares ou de organizações não governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

A capacitação profissional permanente dos conselheiros tutelares, dos serventuários da Justiça e advogados que atuam nas Varas da Infância e da Juventude, além de médicos, psicólogos e pedagogos que trabalham no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência psíquica, é também essencial tanto na prevenção como no tratamento dessa forma de maus-tratos. Mas, para isso, o governo federal, os estados e os municípios devem direcionar recursos financeiros para essa finalidade, de modo a proporcionar o conhecimento técnico acerca de como diagnosticar, notificar, avaliar e tratar os casos de abuso psicológico.[88]

O Estado deve ter a consciência de que a violência perpetrada pelos pais contra os filhos no seio familiar é uma questão cultural, e que, por essa razão, são necessárias políticas públicas efetivas que disseminem uma ética de não violência[89]. Esta é a primeira medida que deve ser tomada pelo governo federal para prevenir a prática de maus-tratos psíquicos.

A parceria do governo, sobretudo dos municípios, com entidades paraestatais é fundamental para a tutela da integridade psicofísica do menor, haja vista que o Estado não consegue atender toda a população infanto-juvenil em situação de risco.

Faz-se necessária a criação de políticas públicas de conscientização do planejamento familiar e do exercício da paternidade responsável, evitando-se, assim, que as crianças não

---

[85]FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 35.

[86]GROSMAN, Cecilia P. El maltrato infantil El La família: El encuentro entre lo público y lo privado. In: CADOCHE, Sara Noemi (Dir). *Violencia familiar*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002, p. 167.

[87]Ibidem, p. 171-172.

[88]AZAMBUJA, Maria Regina Fay. *Violência exual intrafamiliar:* é posível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 151.

[89]GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos:* enfoque ecológico sobre el maltrato de ninos y de adolescentes. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 267.

padeçam de falta de assistência moral, afetiva, intelectual e material.[90]

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve ser feita por meio de "um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais" (art. 86), delegando, pois, a entidades não governamentais o planejamento e execução de programas de proteção dos direitos da criança e do adolescente (art.90), entre os quais, em destaque, a orientação e o apoio sociofamiliar, que podem ser compreendidos como "a intervenção técnica – de assistentes sociais, psicólogos, médicos, entre outros – na família, a fim de identificar as suas fragilidades e, em seguida, apontar aos seus membros os caminhos para a superação"[91].

As entidades do terceiro setor, tais como fundações, associações, entre outras, podem ofertar uma série de programas essenciais na prevenção e solução da violência. Acrescente-se a criação de cursos educativos que ensinem aos pais formas alternativas de disciplinar seus filhos, informando-os acerca dos efeitos nefastos da violência intrafamiliar, inclusive a psíquica, e a disponibilização de grupos de autoajuda para os pais agressores. As ONGs também podem oferecer acompanhamento psicológico e psiquiátrico para as famílias que têm um histórico de violência doméstica.[92]

É importante a participação social e comunitária na vida das famílias, pois tende a criar laços de proteção mútua, afastando o isolamento social, uma das causas da violência psíquica[93]. A comunidade deve fomentar e participar ativamente de movimentos a favor da não violência, proporcionando apoio financeiro e moral às entidades paraestatais que trabalham na defesa dos direitos da criança e do adolescente, além de oferecer trabalhos voluntários em prol desse objetivo.

Logo, sem um esforço conjunto do Estado, por meio de Conselhos Tutelares e de organismos governamentais, inclusive do Judiciário, e da sociedade, por intermédio de entidades paraestatais, de movimentos comunitários, da atuação de profissionais liberais e, principalmente, de cada cidadão, não será possível assegurar que a criança e o adolescente tenham um desenvolvimento psíquico saudável no ambiente familiar.

Por fim, se a sociedade não tomar uma atitude em relação à falta de conscientização

---

[90]AZAMBUJA, Maria Regina Fay. *Violência sexual intrafamiliar:* é posível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 130.

[91]MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 311.

[92]GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos:* enfoque ecológico sobre el maltrato de ninos y de adolescentes. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 288.

[93]MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamilar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica:* vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 288.

do planejamento familiar, do não exercício da paternidade responsável, e das consequências que a violência psíquica intrafamiliar acarreta, aqueles que hoje são vítimas acabam se tornando agressores no futuro, gerando um padrão de violência transgeracional.

## 7 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL ORIUNDA DA PRÁTICA DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

No âmbito criminal, os pais ou responsáveis que cometem abusos na disciplina ou correção do filho por meio de agressões psíquicas podem ser condenados pela prática do delito de maus-tratos (art. 136, *caput*, do Código Penal).

Por outro lado, se os pais dolosamente deixam o filho sob os cuidados de terceira pessoa, que, por sua vez, coloca o menor em situação de perigo moral (atividades que comprometem a adequada formação do menor), também praticam uma violência psicológica, sendo por isso condenados a cumprir de um a dois anos de detenção (art. 245, *caput*, do Código Penal)[94].

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma pena de seis meses a dois anos de detenção para aquele que, tendo a guarda da criança ou do adolescente, submete-o a vexame ou constrangimento, causando-lhe, portanto, um prejuízo psíquico (art. 231).

A despeito de não haver em nosso ordenamento jurídico nenhum dispositivo específico acerca dos danos materiais e morais decorrentes da prática de violência psíquica intrafamiliar, as consequências sofridas pelos menores vitimizados são nefastas; devendo, portanto, serem indenizados, aplicando-se a teoria geral da responsabilidade civil, pois, se aquele que comete ato ilícito na esfera extracontratual deve arcar com os danos morais e materiais a que deu causa (art. 186 do Código Civil), com maior razão deverão ser os pais responsabilizados em caso de abandono moral e afetivo, de alienação parental, entre outros maus-tratos psicológicos.

Há resistência em nossos tribunais quanto a indenizar tais condutas. Realmente, o afeto não é algo que pode ser monetarizado, contudo sua falta acarreta inúmeros danos psíquicos à criança ou ao adolescente, que se sente desprezado, humilhado, impotente e com a noção de identidade mitigada. Logo, a indenização proporcionaria ao menor a possibilidade de obter auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas dessa omissão afetiva e moral[95].

---

[94]NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 245.

[95]CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Responsabilidade civil por danos morais no âmbito familiar no novo Código*

Pais adotivos que devolvem a criança durante o período da guarda provisória ou após a adoção causam nesta um sentimento de rejeição dúplice, que dificilmente será superado; por essa razão, devem responder pelos danos causados ao menor, sobretudo porque não exerceram o planejamento familiar e a paternidade de forma responsável. A punição por dano moral arbitrada nessas circunstâncias, além de apresentar caráter pedagógico[96], também se prestará a arcar com as despesas de psiquiatras, psicólogos, educadores e até mesmo para suprir as necessidades materiais do menor.

Se diante de uma violência psíquica, por exemplo na alienação parental, o juiz, sem determinar a realização de uma perícia multidisciplinar, mantém a guarda com o alienador ou suspende o direito de visitação por um abuso que não é comprovado, ou se um conselheiro tutelar não dá prosseguimento a uma denúncia de maus-tratos intrafamiliares, o Estado deverá ser responsabilizado, ressarcindo moralmente o menor pelos danos psicológicos sofridos por este em decorrência da conduta omissiva dos agentes públicos (art. 37, §6º da Constituição Federal c/c o art. 43 do atual Código Civil).

## CONCLUSÃO

Hodiernamente, a criança e o adolescente estão amparados pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral ao menor e do melhor interesse, presentes de forma específica nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal, nos arts. 3, 5, 15 a 18, 131, entre outros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), nos arts. 1.583 a 1.590, 1.596 a 1.617, e 1.630 a 1.638 do atual Código Civil, e em outras leis esparsas, como a Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010), a Lei da Guarda Compartilhada (Lei n. 11.698/2008), e a Lei de Adoção (Lei n. 12.010/2009), além da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20.11.1959, e da Convenção acerca dos Direitos da Criança, de 20.11.1989.

A tutela especial conferida à criança e ao adolescente deve-se à sua condição de vulnerável. Todo ser humano nasce vulnerável, em decorrência do fato de que sua existência pode ser interrompida a qualquer momento; contudo, alguns indivíduos, como, por exemplo, o maior incapaz, o idoso e outros, têm sua vulnerabilidade potencializada, necessitando de especial proteção do Estado para o exercício de seus direitos fundamentais.

Ressalte-se que a criança e o adolescente, por se encontrarem em uma fase de

---

*Civil*. 2002. 390 f. Tese. (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.

[96]DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 93.

desenvolvimento da personalidade, são mais vulneráveis psiquicamente, e, por essa razão, são vítimas em potencial de qualquer forma de violência, principalmente a praticada no seio da família.

A violência cometida pelos pais contra os filhos é, antes de tudo, um fator cultural, e pode ser classificada como física, psíquica ou sexual, podendo ainda caracterizar-se como negligência ou abandono. Embora haja diferentes abordagens do conceito de violência psíquica, em geral é compreendida como a ação parental dirigida contra o filho em forma de humilhações, xingamentos, depreciações, ameaças, isolamento social, abrangendo também condutas omissivas, como a indiferença em relação aos interesses do filho, a falta de afeto, a apatia etc.

A violência psíquica está relacionada ao não exercício da paternidade responsável. Os pais têm o dever legal de propiciar aos filhos, desde o ventre materno, um ambiente de amor, respeito e cuidado, que corresponda às diferentes fases de desenvolvimento do infante. Qualquer atitude deles que acarrete maus-tratos psicológicos provocará danos irreversíveis à personalidade do menor.

Em que pese ser defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família (art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, e art. 1.513 do Código Civil), o Estado deve intervir sempre que for constatada a violação de direitos, ainda que seja apenas psíquica.

Tal intervenção deve ocorrer por meio da atuação dos Conselhos Tutelares, em decorrência da função de proteger a criança e o adolescente. No tocante à violência psíquica, deve, ainda, haver a inclusão dos pais em programas comunitários ou oficiais de auxílio, tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, para a vítima, o agressor e demais entes familiares que presenciaram os maus-tratos.

Saliente-se que a maior dificuldade é constatar quando uma criança ou um adolescente está sendo vítima de maus-tratos psicológicos. Apenas uma equipe multidisciplinar poderá realizar um diagnóstico adequado, e, com o esforço conjunto de educadores, psicólogos, operadores do direito, médicos e outros profissionais de áreas afins, será possível prevenir ou tratar de forma adequada a violência psíquica.

Entidades paraestatais também podem exercer função fundamental na luta contra a violência intrafamiliar, na medida em que disponibilizem cursos educativos para os pais ou forneçam ajuda de psicólogos, psiquiatras e outros profissionais para as famílias e grupos de autoajuda.

É importante, ainda, que juízes, promotores, advogados, psicólogos, assistentes

sociais etc. tenham a consciência de que a violência psíquica acarreta danos emocionais, sociais e psicológicos, muitas vezes irreversíveis, ao menor, devendo portanto ser amplamente combatida.

A Lei n. 12.318/2010, que trata da alienação parental, representa um avanço na prevenção, punição e responsabilização daquele que provoca a violência psíquica.

Há necessidade de políticas públicas de conscientização acerca das consequências nefastas decorrentes da violência psíquica intrafamiliar, bem como de maior atuação e capacitação de conselheiros tutelares, assistentes sociais e psicólogos, educadores e operadores do Direito, pois somente assim será possível prevenir, diagnosticar e combater essa forma de maus-tratos.

Em caso de reincidência de violência psíquica intrafamiliar, não restará outra opção senão a responsabilidade civil dos pais, conforme o art. 186 do Código Civil, pelos danos acarretados, possibilitando ao menor um tratamento psicológico. A guarda da criança deverá ser atribuída a um parente ou a um terceiro que tenha condições de prover a devida assistência, sem que isso isente os pais do encargo de prestar alimentos. Em casos mais graves, ocorrerá a suspensão ou destituição do poder familiar, sendo a criança encaminhada a uma família substituta.

Na seara penal, a condenação pela prática do delito de maus-tratos está prevista no art. 136, *caput*, do Código Penal, e no art. 231 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o caso concreto.

Ressalte-se a responsabilidade do Estado em relação ao menor e aos outros entes familiares que sofreram a violência psíquica em decorrência da omissão dos agentes públicos, tais como juízes, promotores, conselheiros etc., conforme preceitua o art. 37, §6º, da Constituição Federal c/c o art. 43 do atual Código Civil.

Por fim, pode-se prever que haverá uma sociedade livre da violência psíquica intrafamiliar quando houver a conscientização dos cidadãos de que a criança e o adolescente necessitam para desenvolver uma personalidade saudável, de afeto, cuidado, respeito, tolerância, assistência moral, intelectual e material, em decorrência de sua vulnerabilidade. Vale acrescentar que cada indivíduo, muito mais do que viver como mero expectador das desgraças alheias, tem um papel de agente transformador no âmbito social, cabendo-lhe a responsabilidade de agir e lutar para que crianças e adolescentes não sejam vítimas de violência psíquica dentro de seu próprio lar; caso contrário, será no futuro a vítima daquele que foi violentado.

**REFERÊNCIAS**

ABDALA, Vitor; RIBEIRO, Cristiane. *Mãe de atirador do Realengo era esquizofrênica, diz secretário.* Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/04/07/mae-de-atirador-do-realengo-era-esquizofrenica-diz-secretario.jhtm>. Acesso em 12 abr. 2011

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. *Violência sexual intrafamiliar:* é posível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

BENEFITS of Joint Custody: Statistics, Analyses, Data, and Anecdotal Evidence In Support Of Joint Custody Statutes. Disponível em: <http://www.deltabravo.net/custody/jointbenefits.php>. Acesso em 14 mar. 2011.

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL, Sandra; DINIZ, Laura; SEGALLA Vinicius. Cruel, Aterrador e inexplicável. *Veja*, São Paulo, ano 44, n.15, p.80-85, abr/2001.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. *Direitos da criança, do adolescente e do idoso:* doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARDIN, Valéria Silva Galdino . Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: VII Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2009, Belo Horizonte. Família e responsabilidade. *Anais...* São Paulo: IOB Thomson, 2009.

_____, Valéria Silva Galdino. *Responsabilidade civil por danos morais no âmbito familiar no novo Código Civil*. 2002. 390 f. Tese. (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002

_____; RUIZ, Ivan Aparecido. Alienação parental e mediação familiar. In: *CONPEDI*, 9, 2010, Florianópolis.

CARVALHO, Juliana Gomes de; SILVA Neide Heliodória Pires da. *Uvas verdes*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=405>. Acesso em: 22 mar. 2011.

CHAVES, Maria Claudia. *Guarda compartilhada — pequenos apontamentos.* Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=602>. Acesso em 12 mar. 2011.

CORDEIRO, Ana Maria. A criança e seus pais: amada ou violada. In: STEINER, Maria Helena Figueiredo (Org.). *Quando a criança não tem vez:* violência e desamor. São Paulo: Pioneira, 1986. (Série Cadernos de Educação).

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DUARTE, Marcos. *Alienação parental:* comentários iniciais à Lei 12.318/2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=697>. Acesso em 13 mar. 2011.

FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun., 1999.

FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009.

GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos:* enfoque ecológico sobre el maltrato de ninos y de adolescentes. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999.

GROENING, Giselle Câmara. Direito à Integridade Psíquica e o Livre Desenvolvimento da Personalidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA, 5, 2005, Belo Horizonte; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e dignidade humana: *Anais....* São Paulo: IOB Thomson, 2006.

GROSMAN, Cecilia P. El maltrato infantil en la família: el encuentro entre lo público y lo privado. In: CADOCHE, Sara Noemi (Dir). *Violencia familiar*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos:* a tragédia revisitada. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2001.

LAMBERTI, Silvio; VIAR, Juan Pablo María. *Violencia familiar:* sistemas jurídicos. Buenos Aires: Universidad, 2008.

LÔBO, Paulo. *Do poder familiar.* Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=127>. Acesso em 10 mar. 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

MAIA, Marisa Schargel. Cuidado e vulnerabilidade psíquica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade.* São Paulo: Atlas, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamilar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica:* vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. A dor da violência. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002.

NOVAES, Maria Helena. O “maior interesse” da criança e do adolescente face às suas necessidades biopsicossociais – uma questão psicológica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança:* um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado.* 10.ed.rev.atual.ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e sofrimento de crianças e adolescentes:* na perspectiva winnicottiana. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008.

PEREIRA, Elizabeth Maria Velasco. O Conselho Tutelar como expressão de cidadania: sua natureza jurídica e a apreciação de suas decisões pelo Poder Judiciário. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança:* um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In: _____ (Org.) *O melhor interesse da criança*: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PINTO JR., Antonio Augusto; TARDIVO, Leila Salomão de La Plata Cury. Violência contra crianças e adolescentes: reflexões sobre o pensar e o fazer do psicólogo clínico. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e Sofrimento de Crianças e Adolescentes:* na perspectiva winnicottiana. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. *Síndrome de alienação parental*. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/43580>. Acesso em: 22 jun. 2010.

TEIXEIRA, Duda. O efeito viral das matanças. *Veja,* Sao Paulo, ano 44, n.15, p. 96-98, abr/2001.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e alienação parental:* realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WINNICOTT, Donald Woods. *O ambiente e os processos de maturação:* estudos sob a teoria do desenvolvimento emocional. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983.

_____. *A família e o desenvolvimento individual.* Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.